

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR SUSEP Nº NNN, DE DD DE MMMM DE 2018.

Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto na forma prevista nas alíneas “b” e “h” do art. 36 do Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e no inciso IX do art. 10 do Regimento Interno da Susep aprovado pela Resolução do CNSP nº 346, de 02/05/2017, o disposto nos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e suas alterações, no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, bem como na Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007, no Decreto - Lei nº 261 de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 137, de 27 de agosto de 2010, e na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO I DAS PESSOAS SUJEITAS

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais; as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela SUSEP; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas no *caput*, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela SUSEP.

Art. 3º Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.

§1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 4º.

§2º No caso dos corretores, o responsável a que se refere este artigo é o corretor responsável técnico ou diretor responsável pela gestão das atividades técnicas ou administrativas.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:

I – sociedades: sociedades seguradoras e de capitalização; entidades abertas de previdência complementar; sociedades cooperativas autorizadas pela SUSEP; suas subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela SUSEP;

II – resseguradores: resseguradores locais, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior;

III – corretores: sociedades corretoras de resseguro; sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior; filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela SUSEP;

IV – clientes: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos previdenciários, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;

V – beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado ou participante de plano previdenciário ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial, e cessionários de direito de resgate de títulos de capitalização;

VI – terceiros: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de apólices de seguros, títulos de capitalização e previdência privada;

VII – outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no *caput* e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;

VIII – beneficiário final: pessoa natural que de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou arranjo legal;

IX – lavagem de dinheiro: crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 ou que com eles possam relacionar-se;

X - prevenção à lavagem de dinheiro: prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo;

XI – Devida diligência: é o conjunto de políticas, processos e procedimentos aplicados rotineiramente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, de forma a evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; e

XII - Monitoramento reforçado: é um conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de políticas, processos e procedimentos, desenhado com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que a pessoa obrigada usa para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

Art. 5º Consideram-se pessoas expostas politicamente as pessoas naturais que ocupam ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

b) de Natureza Especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes;

III – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores Federais e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV – o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII – os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no § 1º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão consultar base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal.

§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.

Art. 6º - As pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;

III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio

§1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I – pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente.

II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

CAPÍTULO III DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 7º As sociedades, resseguradores e corretores devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.

Art. 8º os procedimentos mencionados no art. 7º devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;

II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;

III – manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;

IV – elaboração e execução de programa contínuo de treinamento específico de qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei no 9.613/98, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e

V – elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.

Parágrafo único. Aos corretores de seguros que tiveram faturamento anual inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício anterior, somente se aplica o inciso II

Art. 9º As pessoas mencionadas no caput do art. 7º, excetuados os corretores de seguros que tiveram faturamento anual inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício anterior, deverão elaborar até o último dia útil do mês de janeiro, relatório de avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, relativo ao exercício anterior, que preveja, ao menos, os seguintes itens:

I - identificar e analisar as situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;

II - elencar todos os produtos e serviços prestados, segmentando-os, minimamente, em baixo e alto risco, e fundamentando os critérios utilizados para tanto;

III - classificar os seus clientes ativos por grau de risco, segmentando-os, minimamente, em baixo e alto risco, e fundamentando os critérios utilizados para tanto;

IV – listar todas as dispensas de documentação efetuadas com base na previsão existente no art. 18, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;

V – listar todos os eventos detectados no ano respectivamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 21, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 24, bem como o respectivo número de reporte ao COAF, se for o caso;

VI - apresentar um diagnostico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;

VII – apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados; e

VIII – apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 3º desta Circular, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências.

§ 1º No caso do inciso III do parágrafo anterior, entre os critérios de classificação deve estar obrigatoriamente elencado o volume de negócios do cliente.

§ 2º O relatório de que trata o caput deste artigo ficará disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado e deve ser mantido por no mínimo 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO

Seção I Das Informações

Art. 10º As sociedades, os resseguradores e os corretores identificarão, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 4º, incisos IV a VIII e manterão cadastro atualizado, para fins do disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98, contendo:

I - quando pessoa física:

a) nome completo;

b) número único de identificação, preferencialmente pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); ou, na falta deste, pelo número de registro da cédula de identidade (RG), carteira de trabalho, certidão de nascimento, certidão de casamento, número do Passaporte, com a identificação do país de expedição, ou outros documentos oficiais de identificação que possuam validade em todo o território nacional, nesse caso acompanhado da natureza do documento;

c) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);

d) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver;

e) profissão;

f) informações ou declaração acerca do patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
e

g) o enquadramento ou não na condição de pessoa exposta politicamente conforme art. 5º desta circular.

II - quando pessoa jurídica:

a) a denominação ou razão social;

b) a atividade principal desenvolvida;

c) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira do Bacen (Cademp), excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no Cademp

d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de discagem direta à distância - DDD;

e) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e procuradores; e

f) informações ou declaração acerca da situação patrimonial e financeira.

Parágrafo único. São obrigatórias as guardas de documentos que comprovem as informações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e de todas as alíneas do inciso II deste artigo;

Seção II

Do Cadastro - Regra Geral

Art. 11. As sociedades, os resseguradores e corretores devem realizar o cadastro das informações previstas no art. 10º no início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º Em caso de impossibilidade de aplicação da regra prevista no caput deste artigo, poderão ser adotados os critérios estabelecidos nas seções III, IV e V deste Capítulo, considerando o momento do cadastro.

§ 2º No caso em que os clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições dos incisos IV a VIII do art. 4º, forem incluídas na relação comercial num momento posterior à contratação, o cadastro previsto no art. 10º deve ser efetuado antes de qualquer liquidação financeira;

Art. 12. Os resseguradores devem fazer o cadastro previsto no art. 10º, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126/07, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.

§ 1º Os resseguradores devem realizar a identificação na forma disposta neste capítulo antes da liquidação financeira do pagamento.

§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas no art. 10º até a formalização contratual.

Seção III

Do Cadastro - Planos de Seguro

Art. 13. Nos produtos de microsseguro, nos seguros que dispensem o preenchimento de proposta por parte do segurado ou nos seguros cujo prêmio individual agregado anual seja igual ou inferior a R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), do cadastro referido no art. 10º, fica dispensado:

I - o recolhimento das informações previstas nas alíneas “e”, “f” e “g”, do inciso I e nas alíneas “e” e “f” do inciso II, ambos do art. 10º; e

II - na contratação, o recolhimento da documentação comprobatória.

§ 1º Na devolução de prêmio por cancelamento igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou no resgate igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou no pagamento da indenização deve ser efetuado o recolhimento da documentação comprobatória prevista no parágrafo único do art. 10º.

§ 2º As dispensas previstas neste artigo não se aplicam ao estipulante.

Art. 14. Nos seguros de vida, para o(s) beneficiário(s), quando conhecido(s), fica dispensado na contratação o recolhimento das informações previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, do inciso I do art. 10º e o recolhimento da documentação comprobatória.

Parágrafo único. Devem ser recolhidos antes de qualquer liquidação financeira de pagamento a estes beneficiários o cadastro e documentação dispensados no *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Cadastro - Planos de Previdência Complementar Aberta

Art. 15. No caso de plano de previdência complementar aberta, o cadastro referido no art. 10º, fica dispensado:

I - na contratação, para produtos com cobertura de risco sob o regime de repartição, cujo o valor da contribuição seja igual ou inferior a R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) anual, as informações previstas nas alíneas “e”, “f” e “g”, do inciso I e nas alíneas “e” e “f” do inciso II, ambos do art. 10º;

II - na contratação, para o(s) beneficiário(s), quando conhecido, o recolhimento das informações previstas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, do inciso I do art. 10º e o recolhimento da documentação comprobatória previsto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º Na devolução de contribuição por cancelamento, no resgate ou no pagamento da indenização deve ser efetuado o recolhimento da documentação comprobatória previstas nas alíneas “e”, “f” e “g”, do inciso I e nas alíneas “e” e “f” do inciso II, ambos do art. 10º.

§ 2º As dispensas previstas neste artigo não se aplicam ao averbador.

Seção V

Do Cadastro - Títulos de Capitalização

Art. 16. No caso de títulos de capitalização da modalidade popular, fica dispensado o cadastro referido no art. 10º no ato da comercialização.

§ 1º Nos títulos de capitalização da modalidade popular o cadastro de que trata o art. 10º deve ser efetuado no resgate, envolvendo um ou mais títulos, de valor total igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no pagamento de sorteio de qualquer valor, registrando as informações cadastrais e obtendo cópia da documentação comprobatória.

Art. 17. Nos títulos de capitalização da modalidade filantropia premiável, o cadastro de que trata o art. 10º deve ser sempre efetuado:

I - no ato da comercialização, sendo dispensado neste momento o cadastro das informações referentes às alíneas “c” a “g” do inciso I do art. 10º

II - na celebração de contrato de cessão registrando as informações cadastrais e obtendo cópia da documentação comprobatória da instituição; e

III - no pagamento de sorteios, obtendo cópia da documentação comprobatória do beneficiário;

Art. 18. No caso de títulos de capitalização da Instrumento de Garantia, deve ser realizado o cadastro referido no art. 10º no ato da comercialização tanto para o titular quanto para o garantido pelo Título de Capitalização.

Seção VI

Do Registro e Documentação Comprobatória

Art. 19 Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este Capítulo IV podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para imediata apresentação à SUSEP, quando solicitado.

§ 1º As sociedades, os resseguradores e os corretores poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo IV.

§ 2º Os convênios ou contratos previstos no §1º deste artigo não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

§ 3º As sociedades, os resseguradores e os corretores, pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.

§ 4º No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que tratam o caput.

Art. 20. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 3º desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo IV para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS

Art. 21. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa exposta politicamente ou relação de negócio que, por suas características, tenha risco de estar relacionada a operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

§ 1º Também devem ser consideradas de risco aquelas operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente.

§ 2º As sociedades, os corretores de resseguro e os demais corretores quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) devem, no mínimo uma vez por ano, efetuar o monitoramento de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio para identificação de pessoas expostas politicamente.

§ 3º Nos casos referidos no inciso I do art. 10º, nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deverá ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando:

I - ocorrerem mais de seis meses após o último monitoramento da base cadastral referido no § 2º deste artigo.

Art. 22. É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios classificadas no art. 21 ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO

Art. 23. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613/98, as sociedades, resseguradores e corretores devem manter organizados e à disposição da Susep os cadastros citados no Capítulo IV, os registros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 7º e 9º e nos artigos do capítulo IV desta Circular, no que lhes couber.

§ 1º As pessoas mencionadas no art. 7º devem também manter organizadas e à disposição da SUSEP as análises de risco e estudos necessários ao cumprimento do mesmo artigo.

§ 2º As sociedades, resseguradores e corretores deverão conservar os itens citados neste artigo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser

estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela SUSEP à pessoa ou instituição.

§ 3º As sociedades, resseguradores e corretores são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos citados neste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Art. 24. Para fins do disposto no art. 11, inciso II da Lei nº 9.613/98, todas as propostas ou operações que se enquadrem nos critérios identificados pelos procedimentos indicados no art. 7º, devem ser analisadas, individualmente e em conjunto, para verificar se nelas se configuram indícios da ocorrência dos crimes previstos na lei supracitada, ou outros crimes que podem com eles relacionar-se.

§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no caput as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa obrigada, nos termos do inciso II do art. 9º.

§ 2º Quando o resultado das análises referidas no caput indicarem sérios indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas à SUSEP por meio do SISCOAF.

§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:

I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;

II - mencionar o corretor intermediário da operação;

III - detalhar as características da operação realizada, como por exemplo: bem segurado, forma de pagamento, forma de contratação, etc.;

IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, como por exemplo: dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos, eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente, etc.;

V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e

VI - ser realizadas por meio do sítio do COAF (<http://www.fazenda.gov.br/coaf/>), sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 5º Na ocorrência de operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), no mês civil, a comunicação ao COAF deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das sociedades, resseguradores ou corretores.

§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 25. Entre as análises referidas no art. 24, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:

I - contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular;

II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;

III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;

IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;

V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;

VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e título de capitalização fora da rede bancária;

VII – pagamento de prêmio, contribuição, aporte e título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;

VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;

IX - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;

X - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;

XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;

XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;

XIII - Compradores de títulos de capitalização da modalidade popular contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 meses;

XIV – Compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 nos últimos 12 meses; e

XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O Diretor da SUSEP responsável pelos temas de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo fica autorizado a emitir Cartas-Circulares ou outras comunicações ao mercado indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.

§ 2º As sociedades, os resseguradores e os corretores deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa física.

§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 3º desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.

Art. 26. As sociedades, os corretores de resseguro e dos demais corretores quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassar R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), devem comunicar à SUSEP, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do artigo 24 desta Circular.

Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio da Susep (<http://www.susep.gov.br/>).

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 27. A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613/98 e da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Art. 28. Nos termos da Lei 13.170/15, as sociedades, resseguradores e corretores deverão comunicar à SUSEP, no endereço eletrônico listagens@susep.gov.br e ao COAF, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que integrem:

I – resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;

II – demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; e

III – sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

Art. 29. As pessoas obrigadas referidas no art. 2º desta Circular devem proceder ao bloqueio imediato dos bens, valores e direitos identificados, após o recebimento de ordem judicial, a teor do que expressamente dispõe o §2º do art. 5º da Lei nº 13.170/15, bem como comunicar imediatamente a efetivação do bloqueio:

I - à SUSEP por meio eletrônico no endereço: listagens@susep.gov.br;

II - ao juiz que determinou a medida;

III - à Advocacia-Geral da União por meio eletrônico no endereço: internacional@agu.gov.br; e

IV - ao Ministério da Justiça por meio eletrônico no endereço: drci@mj.gov.br.

Art. 30. A indisponibilidade de bens, valores e direitos tratada neste capítulo deve ser mantida até o levantamento judicial e deve ser observada inclusive para fins de prosseguimento de qualquer relação de negócio mantida pelas pessoas obrigadas referidas no art. 2º desta Circular.

Parágrafo único. No caso de manutenção das relações de negócio, deve ser gerado o bloqueio e a comunicação imediatos no surgimento de qualquer bem, valor ou direito ou na proposta de qualquer operação com estes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da SUSEP, deverão ser adaptados à presente Circular.

Art. 32. Ficam revogadas a Circular SUSEP nº 445, de 2 de julho de 2012 e a Carta-Circular nº 001/2016/Susep-CGFIS.

Art. 33. Esta Circular entra vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES
Superintendente